



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1189/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2111/2023 que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O ROTARY CLUB DE CURVELÂNDIA e dá outras providências ”

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/11/2023, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 14/11/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/11/2023, e nela aportado no mesmo dia, tudo conforme às folhas 02 e 26/verso.

Com efeito submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 2111/2023, de autoria do Deputado Carlos Avalone, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual o ROTARY CLUB de Curvelândia.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura busca declarar de utilidade pública uma Associação, ROTARY CLUB DE CURVELÂNDIA, que faz parte da mais antiga organização internacional de clubes de serviço. Os associados a esses clubes são chamados de rotarianos. Eles são homens e mulheres que prestam serviços voluntários às comunidades onde atuam profissionalmente, ajudando a promover a ética nos negócios e desenvolvendo projetos em diversas áreas, como saúde e educação, cujo grande objetivo é estimular a boa vontade e a paz mundiais.

O ROTARY CLUB DE CURVELÂNDIA tem atuação destacada na Comunidade através de cursos de judô para crianças e adolescentes, aulas de reforço escolar, limpeza do Rio Cabaçal, campanhas sistemáticas de doação de sangue e outras atividades eventualmente requeridas pela população.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL do ROTARY CLUB DE CURVELÂNDIA, para o qual peço o apoio dos Nobres Pares. ”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ante a ausência de documentação indispensável ao prosseguimento da propositura em questão, esta Comissão encaminhou ao Autor o Memorando N.º 674/2023/SPMD/NCCJR/ALMT, protocolado no dia 24/11/2023, ao que foi prontamente respondido com o envio de cópia da Ata da última assembleia de eleição da Diretoria e do Conselho fls. 29-34.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Cumpre apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na Ficha Técnica (fl. 26), certificou, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno, a inexistência de projetos com matéria análoga ou conexa em trâmite, ressaltando, no entanto, tratar-se de documento meramente informativo, não vinculando pareceres das comissões competentes para análise.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º. 8.548/2006);



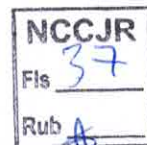
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021) ”.

Diante disso, o **ROTARY CLUB de Curvelândia**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
- 2) Que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas e não remuneradas, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com Declaração de Idoneidade assinada pelo Vereador Marcos Felipe do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Curvelândia (fl. 04);
- 3) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 31.128.123/0001-36, desde 19/07/2018 (fl. 05);
- 4) Os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, conforme estabelecido no Estatuto da Entidade em seu Art. 62 (fl. 23);
- 5) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 612 de 02 de junho de 2023, (fl. 25).

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2111/2023 de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 05 de 12 de 2023.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei N.º 2111/2023 – Parecer N.º 1189/2023/CCJR |
| Reunião da Comissão em 05 / 12 / 2023 |
| Presidente: Deputado (a) Julio Campos |
| Relator (a): Deputado (a) Evandro Silva |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 2111/2023 de autoria do Deputado Carlos Avalone. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | AM |
| Membros (a) | Evandro Silva |
| | Campos |
| | per se per se |
| | |
| | |
| | |